



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
Retificado pelo Parecer: [CNE/CES-241/2003](#)

INTERESSADO: BSP - <i>Business School</i> São Paulo S/C Ltda.		UF SP
ASSUNTO: Credenciamento do BSP - <i>Business School</i> São Paulo S/C Ltda. para a oferta do curso de especialização, presencial, de <i>MBA</i> Executivo em Administração de Empresas, a ser ministrados na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23000.013449/2002-11		
PARECER N.º: CNE/CES 232/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/10/2003

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de credenciamento do BSP - *Business School* São Paulo S/C Ltda. para oferecer, curso de especialização de *MBA* Executivo em Administração de Empresas, em regime presencial, a ser ministrado na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O projeto apresentado tem amparo no disposto na Resolução CNE/CES 01/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, e no Parecer CNE/CES 908/98, que regulamenta a Especialização em área profissional.

O processo foi analisado pela Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior, que emitiu o Relatório 08/2003, cuja conclusão segue transcrita:

Encaminhe-se o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com as seguintes indicações:

a) indicação favorável ao credenciamento da BSP - Business School São Paulo S/C Ltda., com sede à Rua Alexandre Dumas nº 2.100, 15º andar, Chácara Santo Antônio, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e à autorização do curso de especialização presencial de MBA Executivo em Administração de Empresas;

b) explicitação sobre o artigo 9º da Resolução CNE/CES nº 01/2001, quanto à titulação mínima para os demais 50% (cinquenta por cento) para constituição do corpo docente que deve ser de professores portadores de certificado de curso de especialização obtido em curso autorizado e ministrado por instituição devidamente credenciada pelo Ministério da Educação.

O artigo 9º da Resolução CNE/CES 01/2001, objeto de pedido de explicitação no Relatório 08/2003 da SESu/MEC, assim dispõe:

Art. 9º O corpo docente de cursos de pós-graduação lato sensu deverá ser constituído, necessariamente, por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido.

Cabe esclarecer que o corpo docente que atuará em cursos de pós-graduação *lato sensu* deve ser composto por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores que possuam o título de mestre ou doutor. Os demais professores, ou seja, aqueles que não possuem mestrado ou doutorado, devem ser portadores de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu* ou de título profissional de especialista com validade nacional.

Vale acrescentar que, sobre o exercício do magistério superior, a LDB (Lei 9.394/96), em seu artigo 66, estabelece:

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

O referido artigo 66 já foi objeto de interpretação desta Câmara de Educação Superior, na forma do Parecer CNE/CES 499/99 (Homologado por Despacho no Diário Oficial da União de 16/7/1999), que respondeu consulta sobre a formação docente para o magistério superior, do qual destacamos o seguinte trecho:

*O art. 66 refere que a **preparação** dos docentes para o ensino superior deve ser feita em nível de pós-graduação, **prioritariamente**, mas **não exclusivamente**, em programas de mestrado e doutorado. Admite, por outro lado, que a preparação para o magistério superior seja também feita em cursos de especialização, com carga horária mínima de 360 horas e disciplinas voltadas para a especialização do graduado em determinada área ou campo do saber de sua formação superior (Resolução nº 12/83 e legislação complementar e conexa).*

*A leitura do artigo 66, da LDB, permite-nos concluir que não há referência sobre a permanência ou continuidade na contratação de novos professores que possuam apenas o título de graduado. Como já referido, o artigo trata apenas da **preparação** de docentes para o magistério superior, sem estabelecer prazo.*

É óbvio que, com o passar do tempo, aquele que pretender atuar como docente no ensino superior deverá possuir, pelo menos, a qualificação de especialista na área ou campo do saber em que pretende atuar.

O desejável seria que, no final do prazo estabelecido para a execução do Plano Nacional de Educação, todos os docentes possuíssem, no mínimo, o título de especialista

Para os atuais professores que exercem atividades no ensino superior e em respeito ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, os que exerciam suas atividades até a data em que a Lei nº 9.394/96 foi publicada, mesmo que não possuíssem o grau mínimo de especialização, devem ter seu direito adquirido respeitado e os contratos por eles assinados com as IES poderão ser mantidos e renovados, pois são considerados atos jurídicos perfeitos e acabados. Para se contratar novos professores em cursos de educação superior, é recomendável que haja a exigência mínima de especialização.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o exposto, meu voto é favorável ao credenciamento do BSP - *Business School* São Paulo S/C Ltda. para a oferta, em regime presencial, do curso de especialização de *MBA* Executivo em Administração de Empresas, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, sendo 70 (setenta) vagas no turno diurno e 130 (cento e trinta) vagas no noturno, a ser ministrado na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Manifesto-me, também, no sentido de que o corpo docente que atuará em cursos de pós-graduação *lato sensu* deve ser constituído necessariamente, por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido. Os demais 50% (cinquenta por cento), devem ser portadores de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu*, obtido em curso ministrado por instituição devidamente credenciada pelo Ministério da Educação ou de título profissional de especialista com validade nacional.

Brasília–DF, 2 de outubro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente